

**AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA (ADERR) – INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE DECISÃO EM 1ª INSTÂNCIA** – A Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima (ADERR), sito à Rua Coronel Mota, 1142, Centro, Boa Vista/Roraima – intima o senhor Adalberto Rafael Rangel, portador do CPF nº 534.916.022-20, para conhecimento de decisão junto ao Processo Administrativo SEI nº 18302.002135/2021.11, que após analisado pela presidência desta ADERR em 1ª instância, julgou procedente a aplicação da multa de 15/05/2019, correspondente à infração prevista no Artigo 20, da Lei Estadual N° 570/2006, Parágrafo único, combinado com o Artigo 89, da Lei 881/2012. Em decorrência do ato decisório, notificamos Vossa Senhoria a efetuar o pagamento da multa fixada no valor de R\$ 91,44 (noventa e um reais e quarenta e quatro centavos) em conformidade com os artigos 75, §4º da Lei nº 881-E/12, que poderá ser recolhido de uma única vez, somente mediante DOCUMENTO DE ARRECADADO E SERVIÇO – DAS, ou apresentar recurso junto ao Conselho Estadual de Agrotóxico (C.E.A.), no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento desta, conforme art.81 da Lei nº 881-E/12. Advertimos ainda que, não havendo o pagamento ou a apresentação de recurso no prazo acima referenciado, os autos serão enviados à Procuradoria-Geral do Estado para inscrição do débito em Dívida Ativa, protesto e cobrança judicial, nos termos do art.75, §6º da Lei nº 881-E/12 e do art. 1º, I, da Lei n. 1.024, de 12.01.2016. MARCELO AUGUSTO PARISI – Presidente Interino da ADERR.

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

#### TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DILATAÇÃO DE PRAZO PARA ENTREGA DE MATERIAL

PROCESSO SEI N° 13108.001104/2021.18

Em conformidade com o subitem 2.1.1 do CONTRATO CPL/RR N° 50, DE 04 DE ABRIL DE 2022 e com base no pedido de dilação de prazo para a entrega de material por parte da empresa TF COMÉRCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA, autorizo a prorrogação do prazo da referida entrega para até o dia 05/06/2022.

Boa Vista – RR, 09 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

EVERSON DOS SANTOS CERDEIRA - CEL QOC BM

Presidente da CPL/RR

### COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA

#### TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

O Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - CAER, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto pela Lei 8.666/93, art. 22, parágrafo 3º, **ADJUDICA** o resultado do processo licitatório na modalidade **CONVITE nº 01/2022** oriundo do **Processo Administrativo nº 116/2022**, destinado a **CONTRATAÇÃO DE UM PROFISSIONAL DE SAÚDE PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL**, bem como **HOMOLOGA** o ato adjudicatório em favor de **JOSÉ DEODATO DE CARVALHO**, inscrita no CPF nº **072.598.165-20**, vencedor do certame licitatório com o valor total de **R\$ 82.200,00** (oitenta e dois mil e duzentos reais).

Boa Vista – RR, 05 de maio de 2022.

**JAMES DA SILVA SERRADOR**

Presidente

#### ERRATA DE PUBLICAÇÃO

Na publicação do dia 28 de abril de 2022 no Jornal Folha de Boa Vista (Edição 640/2022), bem como no Diário Oficial do Estado de Roraima - DOERR (Edição 4188), referente ao Termo de Adjudicação e Termo de Homologação do **Pregão Presencial nº 16/2022** oriundo do **Processo Administrativo nº 087/2022**, cujo objeto é aquisição de acessórios e vidrarias para os laboratórios físico-químico, soluções, espectrofotômetro e bacteriológico do Núcleo de Controle de Qualidade – NCQ, laboratório esgoto da Assessoria Técnica do Meio Ambiente, laboratório físico-químico da Gerência dos Sistemas de Produção - GSP e laboratório físico-químico da Gerência de Sistemas de Produção do Interior, Comunico a todos os interessados que:

#### ONDE SE LÊ:

**LOTE 02:** R\$ 100.299,00 (cem mil, duzentos e noventa e nove reais)

#### LEIA-SE:

**LOTE 02:** R\$ 100.175,00 (cem mil, cento e setenta e cinco reais)

Boa Vista – RR, 11 de maio de 2022.

**PALOMA KETLY CARVALHO SILVA**

Pregoeira

#### COMUNICADO DE ADIAMENTO

#### PREGÃO PRESENCIAL SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP N° 13/2022

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 105/2022

A Pregoeira da Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - CAER, no uso de suas atribuições legais, torna público aos interessados em participar do Pregão supracitado, cujo objeto é a eventual aquisição de equipamentos de informática, objetivando a reposição de peças nos equipamentos existentes na Companhia de Águas e Esgotos de Roraima – CAER, que em razão de contradição entre a data publicada no Diário Oficial do Estado de Roraima - DOERR (Edição nº 4188) e no Jornal Folha de Boa Vista (Edição 640/22) com a data informada no site da Companhia, a sessão pública que ocorreria no dia **13/05/2022**, às **09h00min (horário local)**, no **auditório da CAER**, fica **ADIADA para o dia 24/05/2022 às 09h00min (horário local)**, no **auditório da CAER**. O Edital se encontrará à disposição dos interessados através do site: [www.caer.com.br](http://www.caer.com.br) ou através de solicitação pelo e-mail: [cpl@caer.com.br](mailto:cpl@caer.com.br), de segunda à sexta-feira, obedecendo ao horário das 07h30min às 13h30min.

Boa Vista - RR, 11 de maio de 2022

**PALOMA KETLY CARVALHO SILVA**

Pregoeira

### FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 10/2022/FEMARH/PRES

Em 29 de abril de 2022.

Disciplina o procedimento de consulta ao IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional nos processos de licenciamento ambiental e outorga de direito de uso de recursos hídricos em tramite na Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos-FEMARH.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – FEMARH, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 1415-P, de 18 de outubro de 2021, no uso das atribuições legais, e:

Considerando o que dispõe o artigo 13, § 1º da Lei Complementar N° 140, de 08 de dezembro de 2011;

Considerando o que dispõe a Portaria Interministerial nº 60 de 24 de março de 2015 e os artigos 1º, 2º e 3º da Instrução Normativa IPHAN N° 01 de 25 de março de 2015;

Considerando a necessidade de regulamentar o procedimento de consulta ao IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a ser observado

nos processos de licenciamento ambiental e outorga de direito de uso de recursos hídricos;

#### R E S O L V E:

Art. 1º Estabelecer o procedimento de consulta ao IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional nos processos de licenciamento ambiental e outorga de direito de uso de recursos hídricos que tramitem na FEMARH.

Art. 2º O empreendedor realizará o protocolo da FCA ao IPHAN nos processos de licenciamento ambiental e outorga de direito de uso de recursos hídricos, sempre que a área de influência direta do empreendimento intervir em bens culturais acautelados no âmbito federal.

Art. 3º Para os fins desta instrução normativa consideram-se:

I - Bens culturais acautelados em âmbito federal: bens devidamente anotados e registrados na forma da lei, sendo eles:

- tombados nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937;
- arqueológicos, protegidos conforme o disposto na Lei nº 3.924, de 26 de Julho de 1961;
- registrados, nos termos do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000; e
- valorados, nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007.

II - Área de Influência Direta - a área que sofrerá a intervenção direta em razão da instalação e operação do empreendimento.

Art. 4º Ao protocolizar o pedido de licenciamento ambiental e outorga de direito de uso de recursos hídricos o interessado deverá apresentar carta imagem, contendo a espacialização da AID - Área de Influência Direta do empreendimento e sua localização em face de bens culturais acautelados.

Art. 5º Quando for identificada a existência de bens acautelados na AID do empreendimento deverá ser apresentado juntamente com o protocolo do pedido de licenciamento ambiental e outorga de direito de uso de recursos hídricos a FCA - Ficha de Caracterização Ambiental, protocolada no IPHAM, descrevendo as possíveis intervenções que a instalação e operação da atividade podem causar nos bens culturais acautelados; bem como, a existência de estudos anteriormente realizados.

§ 1º No preenchimento da FCA, o empreendedor deverá declarar a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, ou documento equivalente, na forma da legislação vigente.

§ 2º Na hipótese descrita no caput deverá ser apresentado ainda estudo identificando os impactos decorrentes da atividade a ser licenciada ou outorgada aos bens culturais acautelados; os aspectos locais e de traçado da atividade ou do empreendimento e as medidas para a mitigação e o controle dos impactos a serem consideradas pela FEMARH quando da emissão das licenças ou outorgas pertinentes.

Art. 6º Recebido o processo de licenciamento ambiental e outorga de direito de uso de recursos hídricos identificando a intervenção da AID do empreendimento em bens culturais acautelados, a FEMARH verificará se consta no processo a FCA - Ficha de Caracterização Ambiental, protocolada no IPHAM e a carta imagem contendo a espacialização da AID - Área de Influência Direta do empreendimento e sua localização em face de bens culturais acautelados.

§ 1º A FEMARH aguardará o prazo de quinze dias consecutivos, contados da data da solicitação, constante do protocolo do IPHAM para manifestação do mesmo;

§ 2º Em casos excepcionais e mediante requerimento justificado do órgão ou entidade, a FEMARH poderá prorrogar em até 15 dias o prazo para a entrega da manifestação.

§ 3º Expirados os prazos estabelecidos nos §§ 1º e 2º sem manifestação do órgão será dado prosseguimento ao procedimento de licenciamento ambiental e outorga com a exigência dos estudos exigidos no termo de referência FEMARH.

Art. 7º Enviado o TR pelo IPHAN no prazo ou antes de ser finalizada a análise do processo de licenciamento e outorga de direito de uso de recursos hídricos, o empreendedor será notificado para manifestação e apresentação dos estudos solicitados.

§ 1º Após o recebimento dos estudos ambientais, a FEMARH, no prazo de trinta dias, no caso de EIA/RIMA, e de quinze dias nos demais casos, solicitará manifestação conclusiva do IPHAN acerca destes.

§ 2º A FEMARH aguardará a manifestação conclusiva acerca dos estudos apresentados pelo empreendedor pelo prazo de até noventa dias, no caso de EIA/RIMA, e de até trinta dias nos demais casos, contados da data de recebimento da solicitação pelo IPHAN.

§ 3º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o IPHAN poderá requerer a prorrogação do prazo em até quinze dias para a entrega da manifestação.

§ 4º A ausência de manifestação do IPHAN no prazo estabelecido não implicará prejuízo ao andamento do processo de licenciamento ambiental e outorga, nem para a expedição da respectiva licença.

Art. 8º A manifestação conclusiva do IPHAN não tem caráter vinculante, contudo, deverá ser considerada pelo órgão ambiental na análise e emissão de decisão final.

§ 1º Recebida a manifestação conclusiva dentro do prazo ou antes de ser concluído o processo de licenciamento ambiental e outorga, esta será avaliada pelo setor técnico da FEMARH, que deverá considerar os apontamentos feitos pelo IPHAN, e emitir parecer final considerando ainda os impactos provocados pela atividade ou pelo empreendimento aos bens culturais acautelados e a adequação das propostas de medidas de controle e de mitigação decorrentes desses impactos.

§ 2º Recebida a manifestação do IPHAN fora do prazo estabelecido esta será avaliada conforme a fase em que estiver o processo de licenciamento ambiental e outorga, observadas, no que couber, as mesmas orientações do § 1º.

Art. 9º Havendo solicitação formal do IPHAN em processos de licenciamento ambiental e outorga, o setor técnico avaliará o preenchimento dos requisitos legais para manifestação do órgão interveniente e avaliará a mesma utilizando os mesmos procedimentos aqui consignados, no que couber, conforme a fase do processo.

Art. 10º A FEMARH poderá, excepcionalmente, realizar consulta ao IPHAN nos casos em que Área de Influência Direta -AID do empreendimento não intervenha em bens acautelados em âmbito federal, desde que o faça de modo fundamentado, indicando os critérios técnicos que demonstram a necessidade e utilidade da consulta.

Art. 11º Na hipótese de haver descoberta fortuita de quaisquer elementos de interesse arqueológico ou pré-histórico, histórico, artístico ou numismático, na área do empreendimento devidamente licenciado ou outorgado, esta deverá ser imediatamente comunicada ao IPHAN, pelo autor do achado ou pelo proprietário do local onde tiver ocorrido, conforme procedimento previsto no art. 18 da Lei 3.924 de 26 de julho de 1961.

Art.12º. Esta instrução normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art.13º. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GLICERIO MARCOS FERNANDES PEREIRA

Presidente da FEMARH/RR

#### ERRATA

##### ERRATA DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

Alcione Gomes da Silva Relatório Ambiental Nº 266/16	Valor da multa simples: R\$: 3.700,00 (três mil e setecentos reais)
Alcione Gomes da Silva Auto de Infração Nº 0004189	Valor da multa simples: R\$: 1.300,00 (hum mil e trezentos reais)
Após manifestação do fiscal atuante em Relatório Complementar (Processo SEI 16201.003343/2021.32, Despacho 881), acerca das divergências de valores.	
Entende-se correto o valor aplicado da referida multa de simples de R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais).	

Boa Vista/RR, 11 de Maio de 2022.

(assinatura eletrônica)

**ELIDA ALCINA ALVES PEREIRA**  
MEMBRO CUAJ/ FEMARH/RR**NOTIFICAÇÃO**

<b>CONVALIDAÇÃO DE OFÍCIO DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL</b>		
Autuado: Teotônio Vieira de Matos	CNPJ/ CPF: 391.46.743-68	Auto de Infração: 0003283
Tipificação: Art. 70, §1º c/c Art. 38, caput, da Lei Federal 9.605/98; Art. 3º, II e VII c/c Art. 101, II c/c Art. 51, caput, do Decreto Federal 6.514/08; por desmatar a corte raso 0,7680 hectares, em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente		
Valor da Multa (R\$): 5.000,00 (cinco mil reais).		
Convalidado após pronunciamento da PGE/RR, conforme PARECER 91 PGE/GAB/ADJ/CJ/PI. Processo SEI Nº 16201.005267/2021.08.		
Base Legal: Art.99 do Decreto Federal Nº 6.514/2008.		

Boa Vista/RR, 11 de Maio de 2022.

(assinatura eletrônica)

ELIDA ALCINA ALVES PEREIRA

Membro CUAJ/Mat. 20119163

**PARECER DA AUTORIDADE JULGADORA Nº 76/2022****PROCESSO SEI Nº:** 16201.005033/2021.52**PROCESSO FÍSICO Nº:** 000193-17/01**INTERESSADO:** Neuza Galé**CPF/CNPJ:** 335.344.462-91**OBJETIVO:** Análise e Julgamento de primeira instância**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 0003262**SANÇÕES:** Advertência e Embargo.**EMENTA:** Desmatar a corte raso 0,69 hectares, fora de reserva legal, sem autorização da autoridade competente.**I – RELATÓRIO**

Considerando a pandemia do COVID-19, consta nos autos a Portaria FEMARH Nº 450/2021, que dispõe sobre a suspensão de prazos prescricionais compreendidos entre 22 de março de 2020 a 08 de julho de 2021, ressalvados os casos considerados urgentes (Evento SEI Nº 3882078).

Ressalta-se que, a Câmara Única de Autoridade Julgadora – CUAJ fora implementada em 2019, por meio da Portaria Nº472/2019/FEMARH/RR, com o objetivo de aperfeiçoar as rotinas pertinentes aos julgamentos das sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental.

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 0003262, em desfavor de Neuza Galé (CPF: 335.344.462-91), nos fundamentos legais, tais quais cito:

Art. 70, §1º da Lei Federal 9.605/98; Art. 3º inciso I e VII c/c Art. 52, caput, do Decreto Federal 6.514/08; por desmatar a corte raso 0,69 hectares, fora de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente.

O auto de infração supracitado fora datado em 19/01/2017, Município de Cantá/RR. Aplicou-se a sanção administrativa de multa simples e embargo no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Verificou-se que o administrado apresentou defesa administrativa, todavia não manifestou-se quanto à conversão de multa, nos termos do prazo previsto no Decreto Federal nº 10.198 de 03 de Janeiro de 2020, tampouco, solicitação de pagamento e ou parcelamento da multa ambiental, conforme Instrução Normativa FEMARH nº 02/2020.

Em análise do art. 11 do Decreto Federal nº 6.514/2008, constatou-se inexistir reincidências da administrada quanto ao cometimento de infrações ambientais e ou multas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. (Vide: Certidão de Reincidência Ambiental/ Declaração de Reincidência Ambiental).

Constatou-se que, o Relatório de Análise Preliminar/CUAJ (Evento SEI Nº4585608) apontou o processo como inapto à emissão de parecer técnico, após saneamento, tornou-se apto para a emissão do referido parecer. Isso posto, procedeu-se a abertura do prazo de 10 (dez) dias para manifestação em alegações finais do autuado, conforme Art. 122 do Decreto Nº 6.514/2008 (Evento SEI Nº 3909975 - Publicação DOERR Nº 4123, de 18 de Janeiro de 2022).

Não houve manifestação do autuado quanto às alegações finais.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL****Constituição Federal de 1988.****Lei Federal nº. 9.605/1998-** Lei dos Crimes Ambientais.**Decreto Federal nº. 6.514/2008-** Infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e do seu processo administrativo federal.**Decreto Federal nº. 9.760/2019 -** Altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.**Decreto Federal nº 10.198, de 3 de janeiro de 2020 -** Altera o Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração dessas infrações.**Decreto Estadual Nº 28635-E de 22 de março de 2020 -** Declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado de Roraima para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (coronavírus), e dá outras providências.**Decreto Estadual Nº 30587-E de 08 de julho de 2021 -** Que revoga dispositivos do Decreto Estadual nº 28.635-E, de 22 de março de 2020.**Instrução Normativa FEMARH nº 005 de 03 de fevereiro de 2022 -** Regulamenta o processo administrativo estadual para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.**Instrução Normativa FEMARH nº 006 de 05 de Março de 2020 -** Regulamenta o procedimento de atualização dos créditos referentes às infrações ambientais, e dá outras providências.**Portaria FEMARH Nº 450/2021 -** Que dispõe sobre a suspensão de prazos prescricionais compreendidos entre 22 de março de 2020 a 08 de julho de 2021, ressalvados os casos considerados urgentes.**III – ANÁLISE DO RECURSO**

Prefacialmente cumpre ressaltar que houve apresentação de recurso administrativo, tempestivamente, conforme estabelecido no do Decreto Federal Nº 6.514/2008.

Pois bem,

Quanto à ilicitude da conduta da agente autuada, Senhora Neuza Galé, os fiscais constataram desmatamento a corte raso de 0,69 hectares, fora de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente.

Em relação à presunção de legitimidade e de veracidade do auto de infração e inversão do *onus probanti*, por ser o auto de infração decorrente de uma autuação administrativa, reveste-se de presunção de legitimidade e de veracidade, a qual somente é ilidida por meio de apresentação de provas cabais da desconformidade com a realidade.

Verifica-se que a autuada não logrou êxito em demonstrar a ilegalidade e inveracidade do ato administrativo descrito no auto de infração em tela. Além disso, o fulcro nas provas acostadas aos autos pelos fiscais caracteriza categoricamente a infração ambiental.

Cumpra observar, que a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, e por isso incumbe ao atual proprietário a reparação dos danos provocados pelo antigo proprietário.

Verifica-se que não houve juntada de meios probatórios suficientes para identificação do antigo proprietário, bem como documentos de transferência de posse e propriedade do referido imóvel.

Trata-se de multa fechada, cujo valor é previamente fixado por lei de acordo com o objeto jurídico lesado, sem discricionariedade do agente atuante, conforme Art. 52 do Decreto Federal Nº 6.514/08. Nesses moldes, conforme imposição legal e considerando a área 0,69 hectares degradada, fixou-se o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Art. 52. Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração.

Ademais, cumpre ressaltar que a autuada ainda poderá requerer parcelamento da respectiva multa em até 60 vezes, bem como requerer 30% de desconto.

Art. 113. O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contado da data da ciência da autuação, apresentar defesa contra o auto de infração, cuja fluência fica sobrestada até a data de realização da audiência de conciliação ambiental. (Redação dada pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

§ 2º O desconto de trinta por cento de que tratam o § 2º do art. 3º e o art. 4º da Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990, será aplicado sempre que o autuado optar por efetuar o pagamento da multa, permitido o parcelamento.

Outrossim, mediante crivo da administração superior, poderá ainda a autuada elaborar requerimento solicitando conversão do valor em questão em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, de acordo com o Art. 140 do Decreto Federal Nº 6.514/08.4/2008.

#### IV – REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

De acordo com o art. 143, § 1º, do Decreto Nº 6.514/2008, independente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causada.

Posto isso, esta autoridade julgadora entende que **HÁ** dano ambiental a ser reparado, porém, seguindo a praxe administrativa, solicita-se que o processo seja remetido a Diretoria de Controle e Monitoramento Ambiental - DMCA/FEMARH/RR, considerando art. 134, § 1º, da Instrução Normativa FEMARH Nº 02/2020.

- reposição florestal de 0,69 hectares, sob as coordenadas geográficas: N 02º 27' 42,0" e W 060º 13' 45,6";

-regularização/licenciamento.

#### V – ENCAMINHAMENTO

Remeta-se o devido processo à Diretoria Financeira e Administrativa – DIRAF/FEMARH/RR, com base nos fundamentos do presente parecer, para as devidas providências quando à publicação, atualização dos débitos e notificação do autuado, para regular direito de interposição de recursos a luz da Instrução Normativa FEMARH Nº 02/2020.

#### VI – CONCLUSÃO

Com base na análise dos documentos encartados que delinearam os fatos, e ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente à luz da Lei Federal nº 9.605/2008, art. 70, 1º§ e demais especificados no Auto de Infração c/c Lei Estadual nº 537/2006, art.11, inciso I, com descrição objetiva e clara da infração.

Pois bem, decido:

Considerando Portaria FEMARH Nº 450/2021 - Que dispõe sobre a suspensão de prazos prescricionais compreendidos entre 22 de março de 2020 a 08 de julho de 2021, ressalvados os casos considerados urgentes;

Considerando o Auto de Infração nº 0003262 e o Relatório Ambiental nº 22/2017;

Considerando a ilicitude da conduta da agente autuada, Senhora Neuza (CPF:335.344.462-91), POR desmatar área de 0,69 hectares a corte raso, fora de reserva legal, sem prévia autorização do órgão ambiental competente;

Considerando que o administrado não apresentou em sua defesa administrativa;

Considerando a abertura do prazo de 10 (dez) dias para manifestação e alegações finais do autuado, conforme Art. 122 do Decreto Nº 6.514/2008, publicação em DOERR Nº 4123/2022, datado em 18 de Janeiro de 2022;

Considerando que não constam nos autos quaisquer documentos (declaração/certidão de pagamento e ou quitação) referentes ao débito relativo ao Auto de Infração nº 0003262;

Que seja mantida advertência aplicada no Auto de Infração nº 0003262, no valor de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**;

Quanto à legalidade da aplicação da sanção pecuniária, a dosimetria conferida a título de multa simples, coaduna-se com o capitulado no artigo 52, caput da Decreto Federal 6.514/2008: Multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por hectare ou fração;

Que o valor do Auto de Infração nº 0003262 seja atualizado pelo setor de contabilidade, de acordo com a Lei Nº 8.005/1990 e a **IN FEMARH Nº 006/2020**;

Mediante crivo da administração superior, converta-se o valor pecuniário da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, de acordo com o Art. 140 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Considerando a reparação do dano ambiental imprescritível, que o administrado seja notificado a adotar as medidas cabíveis, mediante apontamento, acompanhamento e crivo da Diretoria de Controle e Monitoramento Ambiental - DMCA/FEMARH/RR, conforme art. 134, § 1º, da Instrução Normativa FEMARH Nº 02/2020;

Seja o autuado **notificado via AR**, e/ou outro meio de notificação legal para ciência desta Decisão;

Após ciência, com a devida juntada do comprovante do **AR**, ou outro meio legal de notificação/ciência, o autuado poderá pagar os débitos no prazo de **5 (cinco) dias**, com o desconto legal de **30%**, com incidência de juros, mora e correção monetária.

Caso o autuado não pague o valor da multa com **30%** de desconto no prazo de **5 (cinco) dias**, a contar da data da ciência da decisão no processo, poderá apresentar **RECURSO** a autoridade superior, no prazo de **20 (vinte) dias**.

Por fim, não efetuando o pagamento no período acima estipulado nem apresentando recurso, **CERTIFICAR O TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da decisão da 1ª Instância e proceder com os trâmites legais para a **INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA**.

Publique-se, notifique-se – **PARECER DA AUTORIDADE JULGADORA Nº 076/2022**.

Boa Vista/RR, 11 de Maio de 2022.

(assinatura eletrônica)

**ELIDA ALCINA ALVES PEREIRA**

CUAJ/Membro/Mat.020119163